MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 13/03/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 14 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
17/03/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS ESCOLARES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.116, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012 E 6.364, DE 3 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados nas instituições da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, os Conselhos Escolares, norteados pelo princípio da participação da comunidade escolar, nos termos do Inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal, artigo 14, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do artigo 101, da Lei Orgânica do Município, da Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação, da Lei n.º 6.496, de 24 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação, do inciso X, do artigo 18 e artigos 37 e 38 da Lei Municipal n.º 5.694, de 22 de dezembro de 2010, que institui o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar, tendo em vista a gestão democrática do ensino público e a melhoria da qualidade do ensino.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta Lei, o conjunto dos servidores docentes, de servidores não-docentes, dos pais ou responsáveis legais pelos alunos menores de dezesseis anos e dos alunos regularmente matriculados, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Conselho Escolar exercerá as funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, promoverá e norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as instituições de ensino da Rede Pública Municipal.

CAPITULO II
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As funções do Conselho Escolar são:

I - deliberativa: decidir sobre o Projeto Político-Pedagógico, aprovar encaminhamentos para resolução de problemas, garantir a elaboração de normas internas e o cumprimento da legislação vigente sobre a organização e o funcionamento da instituição de ensino, propondo à direção escolar as ações a serem desenvolvidas;

II - consultiva: assessorar e analisar as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da instituição de ensino e apresentar sugestões ou soluções, que poderão ou não ser acatadas pela direção;

III - fiscalizadora: acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas da instituição de ensino e a qualidade da educação;

IV - mobilizadora: promover a participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da comunidade escolar, contribuindo assim para a efetivação da democracia participativa.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º O Conselho Escolar possui a finalidade de contribuir na efetivação da gestão democrática, atuando como mediador dos anseios da comunidade escolar, buscando alternativas para efetivar as políticas educacionais que visam garantir o cumprimento da função de educar e cuidar.

Art. 7º São atribuições do Conselho Escolar:

I - discutir, analisar, acompanhar e definir as metas e prioridades para cada exercício letivo, em conjunto com a equipe da instituição de ensino;

II - contribuir na elaboração e efetivação do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

III - acompanhar e avaliar o desempenho da instituição de ensino, tendo em vista as metas e prioridades definidas;

IV - colaborar na discussão e cumprimento do Calendário Escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;

V - participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

VI - convocar Assembleia Geral, juntamente com a direção da instituição de ensino ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

VII - tomar conhecimento das avaliações internas e externas da instituição de ensino e contribuir na elaboração de planos que visem à melhoria da qualidade de ensino;

VIII - discutir e elaborar, no âmbito da instituição de ensino, o plano de formação continuada e permanente dos conselheiros escolares, visando qualificar a atuação de seus membros;

IX - participar da formação para conselheiros escolares quando ofertada pela Direção Escolar e Secretaria Municipal de Educação;

X - participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Associação de Pais, Professores e Servidores - APPS ou APAS, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico;

XI - acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da instituição de ensino;

XII - coordenar o processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Escolar;

XIII - deliberar sobre critérios para a utilização das dependências da instituição de ensino, adequados às normas da Secretaria Municipal de Educação;

XIV - sugerir estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno, observadas as possibilidades da instituição de ensino e da comunidade escolar, bem como as orientações da Secretaria Municipal de Educação;

XV - opinar sobre a adoção de medida administrativa disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo servidores da educação e alunos no âmbito da instituição de ensino, respeitando as normas vigentes e o Regimento Escolar, comunicando os fatos à autoridade competente.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8º O Conselho Escolar será composto por representantes de cada um dos segmentos relacionados à instituição de ensino, sendo:

I - servidores docentes;

II - servidores não-docentes;

III - pais ou responsáveis legais por alunos regularmente matriculados;

IV - alunos regularmente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

§ 1º Os alunos matriculados e frequentando o 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, que integrarem o Conselho, terão direito a voz e não a voto.

§ 2º Os alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais terão direito a voz e voto, na instituição de ensino que estão frequentando.

CONFERIDO
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 9º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de membros com direito a voto, sendo 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis legais e alunos votantes e 50% (cinquenta por cento) para servidores docentes e não-docentes.

Parágrafo único. Os alunos sem direito a voto não serão considerados para fins da proporcionalidade, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. A composição do Conselho Escolar, por segmento, nas instituições de ensino, fica assim definida:

I - um servidor docente;

II - um servidor não-docente;

III - dois pais ou responsáveis legais;

IV - dois alunos.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Escolar, haverá um respectivo membro suplente, que na ausência do titular terá direito a voz e voto.

§ 2º No caso do representante escolhido pelos alunos ser da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais acrescentar-se-á um representante dos servidores docentes, a fim de garantir a paridade dos votos.

§ 3º No caso da instituição de ensino não possuir a quantidade mínima de representantes do segmento servidor não-docente, poderá realizar a inclusão de servidor docente, mediante justificativa via ofício à Secretaria Municipal de Educação para análise da comissão central.

Art. 11. O diretor da instituição de ensino é membro nato do Conselho Escolar com direito a voto de minerva, ou seja, só votará para fins de desempate.

Art. 12. O mandato do Conselho Escolar será por um período de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Cada Conselho Escolar deverá elaborar seu Regimento Interno com base no regimento unificado da Secretaria Municipal de Educação, respeitando os aspectos legais e normativas vigentes.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 14. Os eleitos para compor o Conselho Escolar terão seus nomes relacionados e encaminhados oficialmente pelo responsável da instituição de ensino à Secretaria Municipal de Educação, que fará a designação por ato próprio.

Art. 15. Para o exercício da função de Conselheiro Escolar, não haverá qualquer tipo de remuneração ou honorário, nem os representantes das categorias contidas nos incisos III e IV do art. 8º terão vínculo empregatício com a instituição ou com o Município.

Parágrafo único. A função de Conselheiro Escolar é considerada serviço público relevante.

Art. 16. Caso a atuação de membros do Conselho Escolar não seja condizente com a legislação vigente, ou tiver comportamento incompatível com a dignidade de suas funções, este será destituído pelo Colegiado Pleno, devendo ser comunicada, via ofício, a Secretaria Municipal de Educação, que procederá a alteração do ato de designação.

Art. 17. Os mandatos cessarão em caso de:

I - transferências ou remoção;

II - renúncia;

III - licença com prazo superior a seis meses;

IV - condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar e Criminal.

§ 1° Em caso de vacância do titular o membro suplente assumirá como titular.

§ 2° Em caso de vacância do titular, se não houver membro suplente, deverá ocorrer eleição para complemento de mandato com a escolha de novos representantes do segmento vacante.

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS ELEIÇÕES

Art. 18. O funcionamento do Conselho Escolar dar-se-á por meio de reuniões, convocadas por seu Presidente ou por subscrição de um terço de seus membros.

CONFERIDO
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 19. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em reunião ordinária.

Parágrafo único. Fica vedado ao Diretor Escolar exercer a função de Presidente do Conselho Escolar.

Art. 20. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na instituição de ensino, em cada segmento, por votação direta e secreta, na mesma data, em todo o Município.

§ 1º Podem exercer o direito de votar e ser votado:

I - os alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino, nas turmas do 3º ao 5º ano e os alunos regularmente matriculados na Educação de Jovens e Adultos;

II - os pais ou responsáveis legais pelos alunos;

III - os servidores docentes;

IV - os servidores não-docentes.

§ 2º Cada eleitor não poderá votar mais de uma vez na mesma instituição de ensino ainda que represente segmentos diversos ou que acumule cargos e funções, devendo optar, neste caso, por um deles para exercer seu direito a voto.

Art. 21. O resultado da eleição será registrado em Ata própria, que deverá ser assinada pela Comissão Eleitoral e presentes na apuração dos votos.

Art. 22. Será instituída Comissão Local para condução do processo eleitoral nas instituições de ensino, formada pelos seguintes membros:

I - um representante dos servidores docentes;

II - um representante dos servidores não-docentes;

III - um representante dos pais ou responsáveis legais de alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único. Fica vedada a participação dos candidatos na Comissão Local no processo Eleitoral do Conselho Escolar.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os direitos, deveres, proibições e sanções dos Conselheiros, além dos constantes nesta Lei, serão definidos e descritos em seu Regimento Interno.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as seguintes Leis:

I – Lei nº 6.116, de 11 de setembro de 2012;

II – Lei n.º 6.364, de 03 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel, 11 MAR. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Marcia Aparecida Baldini
Secretária de Educação

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel, revoga as Leis Municipais nº 6.116/2012 E 6.364/2014 e dá outras providências.

O objetivo do Projeto é a atualização da regulamentação dos Conselhos Escolares na Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, no Estado do Paraná. Para isso, se propõe a revogação das Leis Municipais nº 6.116/2012 e 6.364/2014, instituindo uma nova legislação, dadas as alterações substanciais realizadas.

A necessidade de atualização da legislação vigente justifica-se pela evolução das práticas educacionais e pela crescente importância da gestão democrática nas instituições de ensino, conforme preconizado pelo artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e pelo artigo 14 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Estas normativas sublinham a essencialidade da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar no desenvolvimento e acompanhamento das políticas educacionais.

Ademais, o projeto alinha-se aos objetivos estratégicos delineados pelo artigo 101 da Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação e Lei n.º 6.496/2015 – Plano Municipal de Educação, que visam fortalecer os sistemas de ensino através da participação social efetiva.

Importante destacar que o projeto também observa as disposições do artigo 18, inciso X, e artigos 37 e 38 da Lei Municipal n. 5.694/2010, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, consolidando as bases para uma educação municipal que respeita as particularidades locais e fomenta a participação cidadã na gestão educacional.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Dessa forma, esta nova legislação propõe não somente a revisão da atual normativa, mas também o fortalecimento dos laços entre a escola e a comunidade, assegurando que todos tenham voz ativa nas decisões. Esta medida é fundamental para o progresso educacional e para o desenvolvimento integral dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Importa destacar, por fim, que o texto é fruto de estudos desenvolvidos coletivamente, por Comissão específica, formada por representantes dos diversos segmentos que compõem o Conselho Escolar, resultando em um trabalho amplamente discutido com aqueles que vivenciam na prática a gestão democrática escolar.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel, 11 MAR 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Marcia Aparecida Baldini
Secretária de Educação

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA